

FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE
INSTITUTO ENSINAR BRASIL – REDE DOCTUM DE ENSINO

**A (IM)POSSIBILIDADE DA PERDA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE INDIGNO
CONDENADO POR HOMICÍDIO DOLOSO DO CONSORTE**

Fernanda Sartori¹

Fabiano Thales de Paula Lima ²

RESUMO

O presente artigo aborda o tema do direito sucessório, no qual, busca-se analisar a (im)possibilidade da perda da meação do cônjuge indigno condenado por homicídio doloso do consorte. Para estudar o tema proposto, o artigo foi dividido em três capítulos, onde o primeiro tratou sobre os regimes de bens na legislação brasileira, o segundo do direito sucessório, e o terceiro da (im)possibilidade de exclusão da meação do cônjuge declarado indigno por homicídio doloso. Para a realização deste artigo foi utilizado o método científico dedutivo, com uma abordagem qualitativa e teórica, através de materiais bibliográficos diversos, como artigos científicos, livros, legislação, doutrina e jurisprudência. Percebeu-se que a meação é conservada ainda que o cônjuge seja condenado por homicídio doloso do consorte, e tão somente não concorrerá com os herdeiros na partilha da herança. Assim, propõe-se a aplicação analógica das consequências da indignidade do cônjuge para afastar o seu direito a meação, quando este atentar contra a vida do consorte.

Palavras-chave: Indignidade.Herança.Meação.

ABSTRACT

This article addresses the issue of inheritance law, in which we seek to analyze the (im) possibility of losing the undeserving spouse's conviction for intentional homicide by the consort. To study the proposed theme, the article was divided into three chapters, where the first dealt with the property regimes in Brazilian law, the second of inheritance law, and the third of the (im) possibility of excluding the spouse's declaration declared unworthy by willful murder. For the realization of this article the deductive scientific method was used, with a qualitative and theoretical approach,

¹ Psicóloga e estudante do 10º período de Direito; nandasartori1@gmail.com.

² Especialista em Direito Processual Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal, membro da comissão de assuntos penitenciários da 75ª Subseção da OAB, professor do ensino superior da Faculdade Doctum de João Monlevade, e mestrando em Direito Processual Constitucional; fabiadvoab@yahoo.com.br.

through diverse bibliographic materials, such as scientific articles, books, legislation, doctrine and jurisprudence. It was noted that the meation is retained even if the spouse is convicted of intentional homicide of the consort, and will not compete with the heirs in sharing the inheritance. Thus, it is proposed the analogical application of the consequences of the spouse's indignity in order to rule out his or her right to appeal when the spouse endangers the consort's life.

Keywords: Indignity.Heritage.Sharecropping.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a (im)possibilidade da perda da meação do cônjuge indigno condenado por homicídio doloso do consorte. O cônjuge que comete homicídio doloso com o objetivo de acrescer o seu patrimônio, é declarado indigno e excluído da herança, mas, no entanto, não é excluído da meação.

Este tema mostra-se de grande relevância social, pois visa trazer uma alternativa para a injustiça que ocorre quando o cônjuge declarado indigno por homicídio doloso, não é excluído da meação e usufrui da quantia que recebeu após a prática do delito.

Diante disso, o artigo debate sobre o problema: A (im)possibilidade da exclusão da meação do cônjuge indigno estimula o homicídio doloso consorte? Observa-se que o posicionamento da maioria dos juristas é a aplicação da lei fria, no qual, afasta-se a herança do cônjuge indigno, mas não a meação. Entretanto, tal situação, pode motivar atos atentatórios contra o cônjuge com o intuito de acrescer o seu patrimônio.

A indignidade é a causa de afastamento do cônjuge do seu direito a herança, entretanto, as consequências da indignidade poderiam ser aplicadas de forma analógica para a exclusão do seu direito a meação, quando o meio para obtenção destes direitos sobrevier de atos ilícitos.

Assim, o objetivo deste artigo é analisar se há a possibilidade ou não, da aplicação analógica das consequências da indignidade do cônjuge para afastar o seu direito a meação; apresentar o entendimento doutrinário, as leis e jurisprudências que tratam do tema; e proporcionar um novo olhar sobre a indignidade do cônjuge.

Para isso, utilizou-se como metodologia, a revisão bibliográfica, na qual foi necessário o levantamento de materiais já elaborados sobre o tema, como livros, artigos científicos, doutrinas, leis e jurisprudências.

A indignidade é uma penalidade civil e o Código Civil não menciona a possibilidade de exclusão da meação. Conforme artigo 1.814 do Código Civil, a indignidade exclui o direito a herança e não a meação.

Neste artigo, autores como Viegas e Paula contribuirão para fornecer o referencial teórico a respeito do tema, pois sabendo que a indignidade na letra fria da lei não exclui a meação, o cônjuge que pratica o homicídio doloso contra o consorte é beneficiado com a metade dos bens adquiridos durante o casamento. Assim, torna-se necessário a análise do caso concreto, visto que, de acordo com a legislação brasileira, em um casamento de regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge indigno condenado por homicídio doloso contra o consorte, tem direito a metade dos bens adquiridos durante a união.

Portanto, para estudar o tema proposto, o artigo foi dividido três capítulos. O primeiro capítulo os regimes de bens na legislação brasileira, abordará os tipos de regimes de bens e suas peculiaridades. O segundo capítulo o direito sucessório, tratará sobre a diferença entre herança e meação e as formas de ser excluído da herança por meio de indignidade. E por fim, o terceiro capítulo a (im)possibilidade de exclusão da meação do cônjuge declarado indigno por homicídio doloso.

2 OS REGIMES DE BENS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antigamente, no direito romano, a família era formada pela autoridade paterna, o qual tinha poder inclusive financeiro, sobre os seus descendentes e suas respectivas esposas, bem como sobre a sua própria mulher. (GONÇALVES, 2013, p. 31).

Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, o direito de família, teve um avanço e baseou-se nos aspectos de família plural, de igualdade jurídica da filiação e da igualdade entre os sexos.

O Código Civil prevê quatro regime de bens, que são: comunhão parcial, comunhão universal, participação final dos aquestos e a separação total de bens. Assim, cada regime de bens apresenta características distintas.

Na comunhão parcial, comunicam se somente os bens que foram adquiridos durante a união. Assim, os bens adquiridos antes do casamento permanecem com cada cônjuge e não comunicam durante a divisão de bens, em caso de divórcio, dissolução ou morte. O artigo 1659 arrola os bens que não comunicam durante a

divisão de bens e o artigo 1.660 do Código Civil arrola os bens que entram na comunhão.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (BRASIL, Código Civil, 2002).

A comunhão universal, caracteriza-se por comunicar todos os bens, ou seja, os bens atuais e os futuros, inclusive os bens adquiridos por apenas um dos cônjuges. Vale ressaltar que as dívidas contraídas após o matrimônio também se comunicam, salvo quando há manifestação de vontade do casal em pacto antenupcial ou quando há exclusão determinada por lei. De acordo com o artigo 1.668 do Código Civil, são excluídos alguns bens e dívidas da comunhão.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, Código Civil, 2002).

O regime da participação final dos aquestos, caracteriza-se por ser um regime misto, no qual durante o matrimônio aplicam-se as regras do regime de separação total de bens, e na dissolução do matrimônio aplicam-se as regras do regime de comunhão parcial de bens. Portanto, neste regime, há uma separação de bens na constância do matrimônio, e com a dissolução há uma participação conforme a

contribuição de cada cônjuge. O artigo 1.674 do Código civil, arrola o que não integra o montante partilhável de aquestos.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:
I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;
II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;
III - as dívidas relativas a esses bens.
Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis. (BRASIL, Código Civil, 2002).

O artigo 1.682 do do Código Civil prevê ainda que é irrenunciável o direito à meação antes da dissolução do casamento, bem como, não é passível de cessão nem de nem de penhora na vigência do regime matrimonial.

Por fim, o regime de separação total de bens consiste na indivisibilidade dos bens, no qual, não há bens comuns. Este regime pode ser escolhido pelos cônjuges sendo denominado regime da separação convencional ou total de bens, mas quando a lei impõe este regime, denomina-se separação obrigatória de bens. Assim, o regime de separação de bens é obrigatório em alguns casos conforme prevê o artigo 1.641 do Código Civil.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Assim, após a escolha do regime de bens pode-se definir o que se aplica a cada um com o divórcio ou com a dissolução do casamento, definindo como será partilhado os bens dos cônjuges, o instituto da meação e as regras do regime de bens escolhido.

3 O DIREITO SUCESSORIO

O direito das sucessões está diretamente vinculado a morte, quando o titular do patrimônio falece, ocorre a transmissão do patrimônio do de cujus aos seus herdeiros com direitos e deveres. Entretanto, há também a sucessão pode ser inter vivos, como por exemplo na compra e venda de um imóvel.

A sucessão causa mortis pode ocorrer por lei, denominada sucessão legítima ou por disposição da vontade, a sucessão testamentária.

A sucessão testamentária consiste na última disposição de vontade do de cujus expressa em testamento válido, entretanto havendo herdeiros necessários, não poderá ser ferida a legítima dos mesmos.

A sucessão legítima ocorre quando não há testamento, transferindo a herança aos herdeiros expressamente indicados pela lei. Conforme prevê artigo 1.788 do Código Civil:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quando aos bens não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Portanto a sucessão legítima ocorre quando o de cujos falecer sem testamento, quando o testamento for anulado ou caducar, ou quando a totalidade dos bens não forem compreendidos no testamento.

O artigo 1.829 do Código Civil, dispõe a ordem de vocação hereditária em caso de sucessão legítima, na qual contém o rol de pessoas que deverão ser chamadas a participar da transferência dos títulos patrimoniais pertencentes ao de cujos.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Assim, pode-se dizer que este artigo prevê a ordem de vocação hereditária, na qual são transferidos os bens do de cujus às pessoas mais próximas e queridas, como seus filhos, pais, cônjuge.

3.1 A Diferença entre herança e meação

A meação é derivada do verbo mear, no qual, caberá a cada cônjuge a parte sobre os bens que integram o patrimônio do casal. Entretanto, o que definirá a existência ou não da meação, será o regime de bens adotado pelo casal.

Portando, a meação significa sempre a metade dos bens comuns constituídos durante o casamento, que será destinada a cada um dos cônjuges como direito próprio, e isso ocorre em caso de divórcio ou morte.

O direito à meação, decorre do tipo de regime de bens adotado no casamento, porém, é importante ressaltar que nem todos os tipos de regimes de bens possuem bens comuns, sendo assim, nem sempre haverá meação.

Na comunhão universal, inclui todos os bens constituídos pelo casal e os bens particulares. Nos regimes de comunhão parcial de bens e participação final dos aquestos, a meação consistirá no direito a metade dos bens adquiridos durante o casamento.

Por fim, nos regimes de separação total de bens e separação obrigatória, não há meação entre os cônjuges, pois os bens não se comunicam. Neste regime os bens do casal não se misturam, ou seja, não há bens comuns, portanto, não há que se falar em meação.

A herança é objeto de sucessão de causa mortis, no qual é necessário a morte de alguém e a abertura da sucessão para que os herdeiros ou legatários recebam o patrimônio do de cujus, bem como direitos e obrigações. Conforme artigo 1.829 do Código Civil, os herdeiros que têm direito a sucessão legítima são os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou companheiro sobrevivente e os colaterais até o quarto grau. E os outros familiares do de cujus somente receberão parte da herança se este houver lhes declarado herdeiros por meio de testamento.

Assim, entende-se que herdeiro é aquele que tem direito a receber os bens deixados pelo de cujus devido o seu falecimento. Já o meeiro é o cônjuge ou companheiro que possui o direito a metade dos bens do de cujus, em decorrência do tipo de regime de bens adotado quando da união com o cônjuge ou companheiro falecido.

Para analisar se cônjuge sobrevivente terá direito a herança ou a meação é necessário verificar o regime de bens adotados quando do casamento, assim, dependendo do regime de bens, uma parte do patrimônio do de cujus é do sobrevivente por direito próprio e não por direito sucessório.

3.2 As formas de ser excluído da herança por meio de indignidade

Quanto ao instituto indignidade e sua evolução história, verificou-se que em 1858 a indignidade sucessória era tida como um instrumento jurídico de exclusão da sucessão, ou seja, incapacidade para herdar. No Código Civil de 1916, verifica-se que

a pena de indignidade atingia apenas ao que atentasse contra a vida do autor da herança. Atualmente, no Código Civil de 2002, entende-se que a pena de indignidade também será atribuída ao que atentar contra a vida dos parentes em linha reta do de cujus, tais como, cônjuge e companheiro.

A indignidade é uma penalidade civil no qual o sucessor que comete algum dos atos de indignidade, perde sua qualidade de herdeiro (RIBEIRO, 2010, p. 521). Não há previsão legal no Código Civil que mencione a possibilidade de exclusão da meação do cônjuge indigno por homicídio doloso, visto que a meação pertence ao cônjuge por direito próprio. Contudo, propõe-se analisar a possibilidade da exclusão da meação do cônjuge declarado indigno após cometer homicídio doloso, visto que o entendimento atual, gera injustiças e pode motivar a prática do crime de homicídio doloso contra o cônjuge.

Para que o herdeiro ou legatário seja condenado à indignidade, a conduta imputada deve se enquadrar em uma das causas elencadas no rol de atos de indignidade disposto no artigo 1.814 do Código Civil de 2002:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, Código Civil, 2002).

É importante ressaltar que nos termos do inciso I deste artigo, o homicídio deve ser doloso, o herdeiro que praticar tal ato contra o autor da herança, será declarado indigno independente do resultado no juízo criminal, ou seja, mesmo que absolvido do crime, será excluído o seu direito à herança.

Para que seja declarada a indignidade, será necessária uma declaração do Poder Judiciário, que poderá ser requerida por qualquer interessado, conforme prevê o 1.815 do Código Civil de 2002.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.
Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.
(Revogado)
§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532, de 2017). (BRASIL, Código Civil, 2002).

Segundo Fiuza, “a ação de exclusão por indignidade deve ser proposta nos quatro anos, após a abertura da sucessão, em vida do indigno. Após este prazo, ocorrerá a decadência do direito.” (FIUZA, 2015, p. 1308).

Conforme jurisprudência brasileira, a indignidade exclui o direito a herança e não a meação, e a maioria dos juristas aplicam a análise determinada em lei, sem considerar o caso concreto.

Portanto, a aplicação fria da lei gera injustiças, pois não leva em consideração se o cônjuge acresceu ao seu patrimônio a meação através do homicídio contra o autor da herança.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARADO INDIGNO POR HOMICÍDIO DOLOSO

Atualmente, o cônjuge condenado por homicídio doloso do consorte é declarado indigno e perde o direito à herança, porém não é excluído o direito a meação, assim, após o cumprimento da pena imposta pela prática do homicídio, o cônjuge declarado indigno terá o direito a meação do patrimônio.

Conforme jurisprudência abaixo, observa-se que em regra na legislação brasileira, a indignidade exclui o direito à herança e não a meação.

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. VIÚVA-MEIRA. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUCESSÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Na espécie, considerando que o falecido e a apelada eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, nos termos do art. 1.829, I, do CCB, não há como superar o fato de que ela não pode ser excluída da sucessão, pois dela não participa. Com efeito, sendo meeira, metade do patrimônio já lhe pertence por direito, independente da morte do marido, de forma que, não se tratando de herdeira, na esteira o art. 1.814 do CCB, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073625667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/06/2017).

Neste caso, apesar de ceifar a vida do marido, a cônjuge não pode ser excluída da sucessão pois dela não participa, visto que o seu regime é de comunhão universal de bens, fazendo jus a tão somente ao direito à meação. Assim conforme doutrina majoritária, não cabe a exclusão da meação do cônjuge indigno, pois o instituto

meação é proveniente do direito de família, e independe do direito sucessório, portanto, a meação pertence ao cônjuge por direito próprio independente da morte do cônjuge.

Analisando, esta situação, percebe-se que a indignidade também deveria excluir do cônjuge condenado por homicídio doloso do consorte o direito a meação, visto que tal omissão da legislação, age como um incentivo para que o cônjuge cometa homicídio doloso contra o consorte para adquirir o patrimônio.

Entretanto, conforme jurisprudência abaixo, verifica-se que há a possibilidade da aplicação analógica das consequências da indignidade ao cônjuge indigno condenado por homicídio doloso do consorte.

Ementa: MEAÇÃO. DIVÓRCIO. INDIGNIDADE. QUEM MATOU O AUTOR DA HERANÇA FICA EXCLUÍDO DA SUCESSÃO. ESTE É O PRINCÍPIO CONSAGRADO NO INC. I DO ART. 1595 DO CC, QUE REVELA A REPULSA DO LEGISLADOR EM CONTEMPLAR COM DIREITO SUCESSÓRIO QUEM ATENTA CONTRA A VIDA DE ALGUÉM, REJEITANDO A POSSIBILIDADE DE QUE, QUEM ASSIM AGE, VENHA A SER BENEFICIADO COM SEU ATO. ESTA NORMA JURÍDICA DE ELEVADO TEOR MORAL DEVE SER RESPEITADA AINDA QUE O AUTOR DO DELITO NÃO SEJA HERDEIRO LEGÍTIMO. TENDO O GENRO ASSASSINADO O SOGRO, NÃO FAZ JUS AO ACERVO PATRIMONIAL DECORRENTE DA ABERTURA DA SUCESSÃO. MESMO QUANDO DO DIVÓRCIO, E AINDA QUE O REGIME DO CASAMENTO SEJA O DA COMUNHÃO DE BENS, NÃO PODE O VARÃO RECEBER A MEAÇÃO CONSTITUÍDA DOS BENS PERCEBIDOS POR HERANÇA. APELO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (SEGREDO DE JUSTICA)(Apelação Cível, Nº 70005798004, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-04-2003).

Neste caso, o genro que pratica homicídio doloso contra o sogro, não faz jus ao acervo patrimonial decorrente da abertura da sucessão, ainda que em divórcio de regime de comunhão universal de bens, pois a meação foi constituída dos bens percebidos por herança.

Entende-se que há a omissão da legislação em não prever a hipótese de exclusão do cônjuge meeiro indigno, deixando lacunas no ordenamento jurídico, sendo assim possível a aplicação da analogia, dos costumes e o princípio da justiça, conforme prevê o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (Decreto-Lei nº 4.657, 1942). Além disso, deve-se usar como embasamento para a exclusão da meação, os princípios da afetividade e da solidariedade.

O vínculo afetivo, está acima do vínculo sanguíneo, e é fundamental para a união da família, assim, o homicídio contra qualquer membro da família caracteriza a falta de vínculo afetivo.

O princípio da solidariedade, está implícito na Constituição Federal de 1988, como proteção a criança, ao adolescente, ao idoso e a família, ou seja, o cuidado com o próximo. Assim a prática do homicídio doloso para acréscimo patrimonial, contra qualquer membro da família, viola este princípio.

Segundo Viegas e Paula, deve-se utilizar a analogia para ampliar os efeitos da indignidade para excluir o direito da meação ao cônjuge declarado indigno por homicídio doloso.

Sabe-se que a indignidade não exclui a meação, entretanto torna-se necessário verificar se o cônjuge foi beneficiado com a prática do homicídio doloso. Analisa-se o caso concreto e o magistrado deve julgar garantindo o interesse individual e coletivo mantendo a ordem social, ainda que não encontre amparo na legislação. (VIEGAS; PAULA, 2017, p. 98).

Assim, o magistrado deve analisar o caso concreto, afim de verificar se o cônjuge foi beneficiado com a prática do homicídio doloso, analisando se quando da prática do delito o casal possuía um significativo acervo patrimonial de elevado valor substancial, no qual a morte do cônjuge ou a dissolução do casamento no futuro, em virtude de eventuais mudanças da instabilidade financeira, não garantiriam o atual montante de bens na meação.

Diante destes fatos, verifica-se este motivo como primordial para o entendimento de que o cônjuge indigno condenado por homicídio doloso contra o consorte, seja excluído não só do direito à herança, mas também do seu direito à meação.

Portanto, havendo omissão legislativa a própria legislação oferece o caminho para solucionar o conflito. No tema em questão, observa-se a injustiça quando a meação é mantida e o cônjuge que praticou o delito é beneficiado com a metade do patrimônio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou a explicar sobre os tipos de regimes de bens na legislação brasileiras, as suas características e as regras na partilha dos bens dos cônjuges em caso de divórcio, dissolução ou morte.

Nos institutos herança e meação observou-se a diferença entre eles, sendo o primeiro decorrente do direito sucessório, no qual o patrimônio do de cujos é transmitido aos herdeiros legítimos e/ou testamentários, e a segunda proveniente do direito de família, advindo da partilha dos bens que compõem o patrimônio comunicável.

O artigo também discutiu sobre as formas de ser excluído da herança por meio da indignidade, sendo as tais causas previstas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002.

Analisou-se a (im)possibilidade de exclusão da meação do cônjuge declarado indigno por homicídio doloso do consorte, e a aplicação analógica das consequências da indignidade como forma de afastar do direito à meação do cônjuge indigno.

Nestes casos a maioria dos juristas analisam friamente o que é determinado por lei, sem considerar o caso concreto.

Diante do exposto, percebe-se que atualmente, a meação é conservada ainda que o cônjuge seja condenado por homicídio doloso do consorte, sendo que este, tão somente não concorrerá com os herdeiros na partilha da herança.

Portanto, a simples aplicação da lei, sem a análise do caso concreto, gera injustiças e inclusive motiva a prática de atos atentatórios contra o cônjuge autor da herança.

Neste caso, propõe-se a aplicação analógica das consequências da indignidade do cônjuge para afastar o seu direito a meação, quando este atentar contra a vida do consorte.

Assim, o cônjuge indigno que atenta contra a vida do autor da herança, além de perder a sua herança, deverá perder também o seu direito a meação, como forma de evitar o enriquecimento ilícito, visto que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BROCCA, João Lucas Silveira. **O cônjuge que comete homicídio doloso e a possibilidade de afastá-lo da meação por meio de declaração de indignidade**: análise da apelação cível nº 0126681-15.2017.8.21.7000 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6913/1/JO%C3%83O%20LUCAS%20SILVEIRA%20BROCCA.pdf>. Acesso em: 25 maio 2019.

FIUZA, Cezar. **Direito Civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Uma Introdução ao Fenômeno Jurídico Sucessório. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Cap. 25. p. 509-534.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo: AC 70073625667**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. Santo Ângelo. 22 jun. 2017. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70073625667&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 25 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo: AC 70005798004 RS**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Sétima Câmara Cível. Outra. 09 abr. 2003. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70005798004&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 25 nov.2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Cortez, 2007.

VIÉGAS, Marcela B. Soukef. **A sucessão na comunhão parcial de bens estimula o homicídio entre cônjuges.** Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1270/A+sucess%C3%A3o+na+comunh%C3%A3o+parcial+de+bens+estimula+o+homic%C3%ADio+entre+c%C3%B4njuges>. Acesso em: 25 maio 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo.; PAULA, Natália de Souza. **A perda da meação, em face da prática de homicídio doloso pelo cônjuge declarado indigno.** Disponível em:
https://lex.com.br/doutrina_27629234_A_PERDA_DA_MEACAO_EM_FACE_DA_PRATICA_DE_HOMICIDIO_DOLOSO_PELO_CONJUGE_DECLARADO_INDIGNO.aspx. Acesso em: 25 maio 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo.; PAULA, Natália de Souza. **A perda da meação, em face de homicídio doloso praticado pelo consorte:** uma proposta de extensão dos efeitos da indignidade. Disponível em:
<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/670813966/a-perda-da-meacao-em-face-de-homicidio-doloso-praticado-pelo-consorte-uma-proposta-de-extensao-dos-efeitos-da-indignidade?ref=serp>. Acesso em: 25 maio 2019.